



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720433/2012-84
ACÓRDÃO	1301-007.914 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não é obstáculo à formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem cabe o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário (Sumula CARF nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, em função de renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 2.429.031,90 e R\$ 874.451,48, respectivamente, relativo ao ano-calendário 2007.

2. A fundamentação da autuação se deu em razão de ganho de capital em consequência da operação de desmutualização dos títulos patrimoniais da associação civil Bolsa Mercantil e Futuros (BM&F), em razão da devolução do patrimônio aos associados, auferido pelo Banco ABN AMRO Real S/A, posteriormente sucedido pela Recorrente, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.840/1.851).

2.1. O Banco ABN AMRO Real S/A, era detentor de um título patrimonial da BM&F e recebeu em razão da desmutualização o valor de R\$ 5.001.610,00. Entendeu a autoridade tributária que a devolução patrimonial por valor acima de aquisição (valor atribuído igual a zero) é fato gerador do IRPJ e da CSLL. Aduz ainda a autoridade responsável pelo lançamento que esse ganho não se confunde com a alienação posterior das ações da BM&F S/A.

2.2. O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa em razão de o contribuinte ser litisconsorte no MS nº 2008.61.00.006351-4, onde se busca afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais Bovespa e BM&F, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Em impugnação (fls. 1.874/1.919), o sujeito passivo alegou em preliminar que o custo dos Títulos Patrimoniais da Associação BM&F para fins de ganho de capital era de R\$ 3.358.526,69, conforme registro contábil relativo ao ano-base de 2007 e que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, conforme art. 276 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); ainda em preliminar, alegou não ter havido renúncia a instância administrativa, visto que o mandado de segurança é anterior ao lançamento e pode ser

decidido sem apreciação do mérito; quanto ao mérito, alega não ser aplicável o art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, pois não há de se falar em devolução de patrimônio aos associados; defendeu a aplicação do método de equivalência patrimonial e não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização dos títulos das bolsas; que em razão da liminar concedida no MS, não caberia a imputação de multa; que a multa isolada não pode ser exigida após o encerramento do ano-base; que não cabe incidência de juros sobre a multa.

4. A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 2.022/2.033). Entendeu por afastar a alegação de renúncia da instância administrativa em relação ao aspecto principal da exigência, visto que o Mandado de Segurança versa sobre incidência e decadência, aplicando as conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 07, de 2014, Súmula CARF nº 1 e art. 87 da Lei nº 6.830, de 1980; que a interessada não comprovou com documentos hábeis e idôneos o custo do título patrimonial. Por sua vez, deu provimento para exclusão da multa isolada, visto que o sujeito passivo estava autorizado a assim proceder com base em decisão judicial, fato que resultou no lançamento com base no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, para prevenir a decadência. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 01/10/2007

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO NÃO LASTREADA POR DOCUMENTOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO EQUIVALENTE A ZERO.

Às operações de desmutualização aplica-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97, cuja tributação incide sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais. A escrituração faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis. O custo de aquisição, na ausência de provas quanto aos valores aportados para a constituição do patrimônio, é zero.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA SOBRE AS ESTIMATIVAS NÃO PAGAS NO DECORRER DO ANO. JUROS SOBRE A MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO.

Com a concessão de liminar em mandado de segurança em favor do contribuinte, não cabe a aplicação de multa de ofício de 50% por descumprimento de obrigação tributária (deixar de efetuar o pagamento mensal por estimativa), por expressa previsão legal. Inexistindo multa, descabe juros sobre ela incidente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 01/10/2007

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO NÃO LASTREADA POR DOCUMENTOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO EQUIVALENTE A ZERO.

Às operações de desmutualização aplica-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97, cuja tributação incide sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais. A escrituração faz prova a favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis. O custo de aquisição, na ausência de provas quanto aos valores aportados para a constituição do patrimônio, é zero.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE MULTA ISOLADA E JUROS SOBRE AS ESTIMATIVAS NÃO PAGAS NO DECORRER DO ANO. DESCABIMENTO.

Com a concessão de liminar em mandado de segurança em favor do contribuinte, não cabe a aplicação de multa de ofício de 50% por descumprimento de obrigação tributária (deixar de efetuar o pagamento mensal por estimativa), por expressa previsão legal. Inexistindo multa, descabe juros sobre ela incidente.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.469/1.510), a Autuada repisa as arguições trazidas na impugnação, apresenta sumário sobre as operações que resultaram na operação de desmutualização da BM&F, onde os títulos associativos que possuía foram transformados em ações da BM&F S/A; preliminarmente, alega nulidade do lançamento em razão de erro na apuração da base de cálculo do lançamento que atribuiu valor de custo igual a zero, ao passo que considera como correto o valor de R\$ 3.358.526,69, valor atualizado ao longo do tempo, que resultaria em uma diferença positiva de R\$ 1.643.083,31; que a contabilidade faz prova a seu favor no sentido de corroborar o referido custo, nos termos do art. 275 do RIR/99; que a Fiscalização não buscou a verdade material ao atribuir custo zero aos títulos patrimoniais; pugna ainda em preliminar pela nulidade da r. Decisão que não julgou o mérito da exigência em razão da renúncia à esfera administrativa quanto não se manifestou sobre a operação de desmutualização, pois entende que a interpretação do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e pelo ADN/Cosit nº 03, de 1996, é de que se aplicaria apenas as hipóteses de interposição de medida judicial após lavratura do auto de infração; pugna subsidiariamente, que seja sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão judicial de mérito definitiva, nos termos dos art. 15 e art. 313, V, do Código de Processo Civil (CPC); quanto ao mérito, que o art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, que inexistiu o pressuposto de devolução do capital, mas transformação de associação civil em sociedade por ações; que por força da Portaria MF nº 785, de 1977, que as atualizações positivas dos títulos patrimoniais não estão sujeitas ao IRPJ, aplicando-se o regime jurídico da equivalência patrimonial; que os órgãos reguladores fizeram expressa menção para utilização do método de equivalência patrimonial para os títulos patrimoniais (Circular BACEN nº 1.273, de 1987, e Ofício Circular CVM nº 325, de 1979) e que esse entendimento se infere do Parecer CST nº 2.254, de 1981, e Decisão Cosit nº 13, de 1997; que a transformação dos títulos não pode ser classificada como uma operação de alienação, pois os sócios da BM&F foram compelidos a acatar a transformação dos títulos em ações, pelo mesmo valor, fato que ensejou entendimento, em operação análoga, se tratar de fato meramente permutativo, conforme entendimento expresso na Decisão Cosit nº 13, de 1997, que se subsumiria ao art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995. Ao final,

requer: preliminarmente (i) a declaração de nulidade do lançamento, (ii) o afastamento da Súmula CARF nº 1 e declaração da nulidade da r. Decisão na parte em que não analisou a operação de desmutualização e decadência; quando ao mérito, pugna (iii) pelo cancelamento do lançamento ou, subsidiariamente, (iv) pelo sobrestamento do presente processo.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 09.05.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 2.038), dessa forma, o Recurso Voluntário interposto em 29.05.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2.041), é tempestivo.

8. Como relatado, a r. Decisão exonerou a multa isolada exigida com base no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996 (multa de 50% sobre as estimativas não pagas). Além disso, adentrou parcialmente no mérito ao tratar do aspecto quantitativo da infração (custo do título maior que o apurado pela fiscalização).

9. Em que pese a r. Decisão ter entendido que houve apenas renúncia parcial à instância administrativa, em especial, quanto ao aspecto central do lançamento, nomeadamente sobre a tributação de ganho na operação de desmutualização e a decadência, em face da impetração do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006351-4, ou seja, não obstante a autoridade julgadora de primeira instância ter concluído que litígio remanesceu apenas em relação a questão acessória ao mérito da infração principal, isto é, relativo à base de cálculo (custo do título maior que o apurado pela fiscalização), está-se, de fato, diante de caso de renúncia integral à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

10. Há renúncia administrativa sempre que antes ou após o lançamento de ofício quando o sujeito passivo ingressa com ação judicial que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, que é o caso dos autos, em que o MS nº 2008.61.00.006351-4, tem objeto delimitado pelo seguinte pedido:

3. Pedido

3.1 Pedido liminar Em face do exposto, requer-se o deferimento de medida liminar inaudita altera parte para o fim de seja suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as Impetrantes detinham da Bovespa e da BM&F, espelhados pela conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais", e que foram convertidos recentemente em ações.

Subsidiariamente, requerem:

- i) a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre as atualizações levadas a efeito até 2002 em razão da decadência do direito de constituir tal crédito tributário;
- ii) caso assim não se entenda, que seja reconhecido que ainda não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ e da CSL no caso dos autos, o que só pode ocorrer por força de potencial alienação desses títulos convertidos em ações, declarando-se, em consequência, a não incidência do IRPJ e da CSL sobre o valor correspondente às ações que não eventualmente foram alienadas.

(...)

3.2 Pedido final

Em sequência, requerem a notificação da Autoridade Coatora para prestar Informações, bem como que, ao final, **seja concedida a segurança para o fim de se afastar a incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos**

patrimoniais que as Impetrantes detinham da Bovespa e da BM&F, espelhados pela conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais", e que foram convertidos recentemente em ações.

Subsidiariamente, requerem:

i) que seja reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002;

ii) caso assim não se entenda, que seja reconhecido que ainda não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ e da CSL no caso dos autos, o que só pode ocorrer por força de potencial alienação desses títulos convertidos em ações, declarando-se, em consequência, a não incidência do IRPJ e da CSL sobre o valor correspondente às ações que não eventualmente foram alienadas.

Por fim, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, declaram a autenticidade da documentação por elas acostada aos autos. (g.n.)

11. A mesma **Recorrente que alegou em Recurso Voluntário preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não enfrentou o mérito central da exigência ao defender a inexistência de renúncia administrativa, comparece ao processo em 11.08.2025 para noticiar que em 06.02.2025 transitou em julgado a sentença proferida no MS nº 2008.61.00.006351-4, que reconheceu a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a operação de desmutualização**, isto é, de que a alteração de títulos patrimoniais da associação por ações tem mero efeito patrimonial permutativo.

12. Na referida petição (fls. 2.196/2.198), assinada pelos Advogados Ana Paula Schincariol Lui Barreto (OAB/SP nº 157.658), Leonardo Fernandes Rebello (OAB/SP nº 373.982) e Juliana da Gama Pereira (OAB/DF nº 78.979), todos integrantes do escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Junior e Quiroga Advogados, consta expressamente que:

8. Ato contínuo, a sentença confirmou a liminar, concedendo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário. **Posteriormente, havendo Remessa Necessária e interposição de Apelação pela Fazenda Nacional, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a ambas.** Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando suposta nulidade do acórdão por questão meramente processual, mas o recurso foi inadmitido (vide Doc. 01).

9. **Sem mais recursos na esfera judicial, houve trânsito em julgado favorável à Requerente (vide Doc. 01)**, razão pela qual é inequívoca a extinção do crédito tributário vinculado ao presente processo administrativo, nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

10. Ante o exposto, **demonstrado e comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a inexigibilidade do crédito tributário** em questão referente à desmutualização, requer-se o imediato reconhecimento da extinção do crédito tributário vinculado ao presente feito, nos termos do art. 156, X, do CTN, com o consequente arquivamento dos autos. (g.n.)

13. Entre os documentos juntados pelos advogados signatários, consta apenas o **voto do relator no TRF3, Desembargador Federal Marcelo Saraiva**, que, de fato, negou provimento à Remessa Oficial (fls. 2.232/2.238), em que pese o referido voto isolado ter sido identificado pelos signatários da petição como sendo **“Acórdão Apelação/Remessa Necessária”** (fls. 2.231).

14. Foi juntada ainda **certidão de “Trânsito em Julgado” (fls.2.245), de 06.02.205, genérica, que não faz referência a Acórdão ou a Decisão monocrática** que não admitiu o recurso especial, proferida pelo Desembargador Federal Luis Antonio Johonsom Di Salvo (fls. 2.241/2.243).

15. Após sustentação oral nesta sessão de julgamento, proferido por uma das signatárias da referida petição, Dra. Juliana da Gama Pereira (OAB/DF nº 78.979), que ratificou seus termos (no sentido de que a sentença no mandado de segurança havia transitado em julgado), houve intenso debate na Turma se seria o caso de (i) não conhecer o Recurso Voluntário, em razão de renúncia à instância administrativa, ou (ii) dar provimento em razão de fato superveniente, trânsito em julgado com resolução de mérito, onde teria sido afastada a incidência do IRPJ e da CSLL.

16. Prevaleceu a primeira solução, que como se verá adiante, evitou a necessidade de que este Relator tivesse de embargar sua própria decisão.

17. Ao formalizar o voto, eis que sobreveio indício de ausência de correlação fática entre os documentos acostados e os fatos trazidos pelos advogados signatários na petição de 11.08.2025.

18. Diante disso, foi efetuada consulta no sítio do TRF3 sobre o andamento processual do MS nº 2008.61.00.006351-4 (fls. 2.246/2.247), onde consta o seguinte evento, ocorrido em 26.09.2019:

26/09/2019	APROVADO O PROCESSO PEDIDO DE VISTA (DECISÃO: "NA SEQUÊNCIA DO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FED. ANDRÉ NABARRETE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DA UNIÃO FEDERAL PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE DENEGAR A ORDEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELAS DES. FED. MARLI FERREIRA E MÔNICA NOBRE, FICOU NOVAMENTE SUSPENSO O JULGAMENTO POR PEDIDO DE VISTA DO FÁBIO PRIETO. A DES. FED. MÔNICA NOBRE VOTOU NOS TERMOS DO ART. 942, §1.º CPC. O DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTICIPOU DO JULGAMENTO NOS TERMOS DOS ARTS. 53 E 260, §1.º DO RITRF3.") (EM 26/09/2019)	-
------------	--	---

19. Conforme se observa, **apenas o relator** Desembargador Federal Marcelo Saraiva **negou provimento** à remessa oficial e ao apelo da União, **outros três Desembargadores Federais** André Nabarrete, Marli Ferreira e Mônica Nobre **votaram no sentido de dar provimento** à remessa oficial e à apelação.

20. Observa-se, ainda, que **em 19.10.2022**, a 4ª Turma do TRF3 decidiu, por unanimidade, **anular o julgamento, em razão da aposentadoria do Desembargador Federal Fábio Prieto, a fim de que outro julgamento fosse proferido**¹ (fls. 2.248/2.249).

21. Por fim, verificou-se, ainda no prazo de formalização deste voto, que em 30.10.2025, a União (Fazenda Nacional), em petição dirigida ao Juiz Federal da 21ª Vara Federal de São Paulo, após historiar a real situação do MS nº 2008.61.00.006351-4, requereu a devolução dos autos ao TRF3, a fim de que possa ser realizado novo julgamento quanto ao mérito do recurso de apelação da União (fls. 2.250/2.252).

22. Diante das informações falsas quanto a real situação do MS nº 2008.61.00.006351-4 prestadas pelos advogados, visto que não houve trânsito em julgado em favor da Recorrente, felizmente, com a declaração da renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1, não se verifica maiores prejuízos à Fazenda Nacional nestes autos.

23. Informo que, após formalização do presente voto, cópia do Acórdão deverá ser encaminhada à Presidência do CARF para avaliar sobre a necessidade de representação à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de prática, em tese, da conduta típica prevista nos art. 34, XIV da Lei nº 8.906, de 1994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do

¹

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=35794e3de69527ee390586cdaba809fa32d3993b9509196115fa8103ab40fef0314fa37487a55842aafe99e909b1bf5967a36967afcf0b3d&idProcessoDoc=353175220&codigo=>

Brasil, e art. 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02, de 2015 (DOU 04.11.2015), nos termos do art. 55² do referido diploma.

Lei nº 8.906, de 1994

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XIV - **deturpar o teor** de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou **de julgado**, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, **para confundir** o adversário ou iludir **o juiz da causa**;

Código de Ética e Disciplina da OAB

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa **falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.** (g.n.)

Dispositivo

24. Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário em razão de renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

² Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.